



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12.442/12

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da pensão complementar especial, concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, beneficiária do Sr. Laércio Pires de Sousa, ex-ocupante do cargo de Deputado Estadual. O referido processo foi julgado, conforme Acórdão AC1 TC n.º 1.181/2016.

No momento, examina-se a pensão previdenciária concedida à mesma beneficiária, decorrente do cargo de médico, matrícula nº 12.426-5, ocupado à época, pelo Sr. Laércio Pires de Sousa. Em seu último pronunciamento (fls. 256/257), a Auditoria concluiu pela necessidade de nova notificação do Gestor Previdenciário do Estado, para providenciar a documentação relativa a essa pensão.

Após notificação, a autarquia previdenciária, através do documento n.º 68979/20, em anexo, informou que o benefício questionado por esta Corte de Contas havia sido concedido em 16 de maio de 2002, portanto, em data anterior à criação da PBPREV. No entanto, registrou que havia encaminhado ofício a Secretaria da Administração solicitando a documentação reclamada (fls. 263/269).

Posteriormente, mediante a juntada do documento n.º 71053/20, em anexo, apresentou a comprovação referente à concessão da pensão inerente a Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, decorrente do cargo de médico de seu falecido esposo (fls. 277/319).

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica verificou que o referido benefício foi concedido através do Parecer Jurídico n.º 429/2002. Não consta, no entanto, o cargo ocupado à época pelo ex-servidor falecido. Todavia, foi observado que a matrícula mencionada no parecer é a mesma que consta no comprovante de pagamento de fl. 298, o qual informa o cargo de médico do ex-servidor.

Assim, tendo em vista a formalização dos presentes autos (n.º 12.442/12) ter ocorrido para fins de análise da legalidade da pensão complementar especial, entende a Auditoria ser conveniente a formalização de um outro processo, para fins de concessão de registro ao ato de pensão vitalícia, decorrente do cargo de médico do ex-servidor, uma vez que se tratam de benefícios originários de vínculos funcionais diversos. Em tempo, que seja notificada a PBPREV para editar um ato concedendo este benefício de pensão vitalícia, com efeitos retroativos à data em que fora inicialmente concedido (13 de maio de 2002), com a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, considerando que tal situação já se verificou em outros casos semelhantes, quando este órgão previdenciário providenciou ato concessório questionado.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nr. 142/21 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando:

- Pela **baixa de Resolução assinando-se prazo para edição de portaria para formalização do ato de concessão de pensão em análise;**

- E, no que se refere ao desentranhamento dos autos, tendo em vista tratar-se de benefícios originários de vínculos funcionais diversos, que o procedimento seja realizado mediante a criação de novo processo com a inserção de cópias dos documentos pertinentes, constante dos presentes autos, para fins de arquivamento, sem ônus para a parte interessada no registro do ato concessório de pensão em análise.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12.442/12

VOTO

Considerando o posicionamento da Auditoria e o entendimento do representante do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56 da LOTCE -, proceda edição de Portaria concedendo pensão vitalícia a Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, decorrente do cargo de médico do ex-servidor, com efeitos retroativos à data em que fora inicialmente concedida (13 de maio de 2002), com a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, considerando que tal situação já se verificou em outros casos semelhantes, quando este órgão previdenciário providenciou os respectivos atos concessórios;
- Determinem a formalização de um novo processo, desentranhando dos presentes autos a documentação relativa à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, decorrente do cargo de médico do ex-servidor Sr. Laércio Pires de Sousa;
- Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.442/12

Objeto: Pensão
Servidor; Laércio Pires de Sousa
Beneficiária: Laércio Pires de Sousa
Órgão: PBPREV
Procurador/Patrono: Rayssa Kallyne Cruz de Luna

Pensão. Determina providências para os fins que menciona. Assinação de prazo. Determinação.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 015/2021

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.442/12, que trata da pensão complementar especial, concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, beneficiária do Sr. Laércio Pires de Sousa, ex-ocupante do cargo de Deputado Estadual, e,

Considerando que o referido processo foi julgado, conforme Acórdão AC1 TC nº 1.181/2016;

Considerando, ainda, que a Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires é beneficiária de outra pensão, decorrente do cargo de médico, matrícula nº 12.426-5, ocupado à época, pelo Sr. Laércio Pires de Sousa,

RESOLVE:

- a) ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56 da LOTCE -, proceda edição de Portaria concedendo pensão vitalícia a Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, decorrente do cargo de médico do ex-servidor, com efeitos retroativos à data em que fora inicialmente concedida (13 de maio de 2002), com a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, considerando que tal situação já se verificou em outros casos semelhantes, quando este órgão previdenciário providenciou os respectivos atos concessórios;
- b) Determinem a formalização de um novo processo, desentranhando dos presentes autos a documentação relativa à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, decorrente do cargo de médico do ex-servidor Sr. Laércio Pires de Sousa;
- c) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Março de 2021 às 15:28



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO